



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 016 / 2014

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PROVADORES DE ROUPAS ACESSÍVEIS À POPULAÇÃO COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam todos os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a adaptar 01 (um) provador acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei, a cada 03 (três) provadores oferecidos no estabelecimento.

Art. 2º À acessibilidade desses provadores dizem respeito á:

I – dimensão mínima do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros;

II – área de giro de 1,50 metros de diâmetro;

III – barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 centímetros e 4,5 centímetros, estar no mínimo 4,0 centímetros de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas;

IV – portas com vão livre de 0,80 m (oitenta) metros e altura mínima de 2,10 metros;

V – ausência de barreiras arquitetônicas.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;

II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município);

III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;

b) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MARÇO DE 2014.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

**A Procuradoria do legislativo
para Parecer**

01 / 04 / 14

**Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

08 / 04 / 14

Presidente

**A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

06 / 05 / 14

Presidente

**A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer.**

06 / 05 / 14

Presidente

**A Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.**

06 / 05 / 14

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por escopo minimizar problemas diários enfrentados pelos portadores com deficiência física e mobilidade reduzida, consubstanciados na ausência de acessibilidade, onde os estabelecimentos mencionados terão que adaptar 01 (um) provador a cada 03 (três) provadores oferecidos nos estabelecimentos, onde o mesmo será acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei.

Acessibilidade significa não apenas permitir que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluem o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população.

É a condição igualitária para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos meios de comunicação por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Verdadeiramente, como todos os segmentos da sociedade, as pessoas com deficiência constituem um grupo diverso de indivíduos, sendo que as políticas públicas só serão eficazes se respeitarem tal diversidade. Daí percebe-se que é necessário que os serviços disponíveis para pessoas com deficiência sejam coordenados conforme os setores das deficiências e levando-se em conta a pessoa inteira e os vários aspectos de sua vida. Ressalta-se que acessibilidade não resume ao direito de locomoção independente, apesar de assim transparecer, mas também envolve o direito à informação.

Ademais, permitir a uma pessoa portadora de deficiência exercer plenamente sua cidadania implica em fazer cumprir os direitos humanos já reconhecidos. O espaço concreto dos municípios é o cenário onde se desenvolve esta ação. Implementar medidas de acessibilidade, sobretudo no espaço urbano, democratizando seu uso, possibilita que os ambientes se tornem acessíveis a todos em seu sentido mais amplo.

No que concerne especificamente ao tema ora guerreado, os provadores especiais se constituem num direito das pessoas portadoras de deficiência, hoje obrigadas a levar para provar em suas casas as roupas adquiridas no comércio. E quando as roupas adquiridas não atendem às suas expectativas, estas pessoas são obrigadas a voltar às lojas para efetuar a troca, sem a garantia de que estas ficarão boas, já que, assim como no ato da compra, durante a troca elas não terão, mais uma vez, como provar as novas peças.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Em geral, os estabelecimentos comerciais varejistas de uso coletivo não dispõem de espaços adequados às provas de roupas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Busca-se com a presente proposição resolver uma parte dos problemas enfrentados por essa camada da sociedade, especialmente no que diz respeito ao direito de acesso a todos os ambientes frequentados por quem tem a felicidade de não ser atingido por qualquer tipo de deficiência, daí a importância de mais esse instrumento de defesa dos interesses dos deficientes físicos.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MARÇO DE 2014.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº /2014

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PROVADORES DE ROUPAS ACESSÍVEIS À POPULAÇÃO COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam todos os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a adaptar 01 (um) provador acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei, a cada 03 (três) provadores oferecidos no estabelecimento.

Art. 2º À acessibilidade desses provadores dizem respeito á:

I – dimensão mínima do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros;

II – área de giro de 1,50 metros de diâmetro;

III – barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 centímetros e 4,5 centímetros, estar no mínimo 4,0 centímetros de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas;

IV – portas com vão livre de 0,80 m (oitenta) metros e altura mínima de 2,10 metros;

V – ausência de barreiras arquitetônicas.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;

II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município);

III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



- a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- b) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE FEVEREIRO DE 2014.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por escopo minimizar problemas diários enfrentados pelos portadores com deficiência física e mobilidade reduzida, consubstanciados na ausência de acessibilidade, onde os estabelecimentos mencionados terão que adaptar 01 (um) provador a cada 03 (três) provadores oferecidos nos estabelecimentos, onde o mesmo será acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei.

Acessibilidade significa não apenas permitir que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluem o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população.

É a condição igualitária para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos meios de comunicação por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Verdadeiramente, como todos os segmentos da sociedade, as pessoas com deficiência constituem um grupo diverso de indivíduos, sendo que as políticas públicas só serão eficazes se respeitarem tal diversidade. Daí percebe-se que é necessário que os serviços disponíveis para pessoas com deficiência sejam coordenados conforme os setores das deficiências e levando-se em conta a pessoa inteira e os vários aspectos de sua vida. Ressalta-se que acessibilidade não resume ao direito de locomoção independente, apesar de assim transparecer, mas também envolve o direito à informação.

Ademais, permitir a uma pessoa portadora de deficiência exercer plenamente sua cidadania implica em fazer cumprir os direitos humanos já reconhecidos. O espaço concreto dos municípios é o cenário onde se desenvolve esta ação. Implementar medidas de acessibilidade, sobretudo no espaço urbano, democratizando seu uso, possibilita que os ambientes se tornem acessíveis a todos em seu sentido mais amplo.

No que concerne especificamente ao tema ora guereado, os provadores especiais se constituem num direito das pessoas portadoras de deficiência, hoje obrigadas a levar para provar em suas casas as roupas adquiridas no comércio. E quando as roupas adquiridas não atendem às suas expectativas, estas pessoas são obrigadas a voltar às lojas para efetuar a troca, sem a garantia de que estas ficarão boas, já que, assim como no ato da compra, durante a troca elas não terão, mais uma vez, como provar as novas peças.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Em geral, os estabelecimentos comerciais varejistas de uso coletivo dispõem de espaços adequados às provas de roupas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Busca-se com a presente proposição resolver uma parte dos problemas enfrentados por essa camada da sociedade, especialmente no que diz respeito ao direito de acesso a todos os ambientes freqüentados por quem tem a felicidade de não ser atingido por qualquer tipo de deficiência, daí a importância de mais esse instrumento de defesa dos interesses dos deficientes físicos.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da proposição em tela.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE FEVEREIRO DE 2014.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 047/2014

Projeto de Lei nº 016/2014

De autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05, e está acompanhada de documentos de fls. 06 a 09.

É o relatório.

PARECER

O artigo 23, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material para cuidar da proteção e garantia dos portadores de deficiência, o qual possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente. Confira-se a redação do citado comando constitucional:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(.....)

II – cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A Constituição da República prescreve, ainda, diversas normas para promover a inclusão dessas pessoas, sem quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III e art. 3º, III e IV). O constituinte originário conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal competência concorrente legislativa para dispor sobre proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da CRFB/88), segundo a seara de preponderância de interesse (leia-se, prevalência do interesse nacional sobre o regional, e desse sobre o local). Em que pese o texto da Constituição da República não ter arrolado, expressamente, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção dos deficientes, a doutrina, a exemplo de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ defende que poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CRFB/88), devendo, assim, observar as normas nacional e regional.

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou leis voltadas para a defesa e inserção social dos portadores de deficiência, a saber: Lei nº 7.853/89, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE; Lei nº 10.436/02, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais – LIBRAS; e, Lei nº 10.098/00, que estabelece normas gerais sobre acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. A primeira lei foi regulamentada pelo Decreto nº 914/93, enquanto que as duas últimas foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/04. Confira-se o artigo 14 do citado Decreto:

“Art. 14 – Na formação da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.”

O Município pode e deve implementar ações municipais em prol das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

¹ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competência na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas. 1991. p. 167-168



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Entretanto, a medida submetida a exame não parece se revestir de interesse local. Apesar de, a princípio, existir a competência suplementar do Município para dispor sobre a proteção dos deficientes a aplicabilidade da medida está condicionada no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Luís Roberto Barroso², decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de triplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Portanto, o Projeto de Lei ora em análise não se encontra de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que pode haver lojas que em decorrência de sua situação excepcional em prédios antigos ou que não comportem a aplicação da medida almejada, o que não foi levado em consideração pelo legislador proponente. São critérios que devem estar previstos na legislação de posturas municipais.

²BARROSO, Luís Roberto. *Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência – ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional*, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro, 2005, p. 214



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila³ leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

“Com efeito, à ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática.”

Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes⁴:

“A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática. Por seu turno, a enorme rapidez e o esmagador fluxo de informações que caracterizam a vida moderna impõe ao legislador não só um dever de agir, mas estabelece uma cobrança rápida e eficaz dos problemas que se colocam no dia-a-dia. Assim, a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, etc. Os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao cunho jurídico, mas entrando em aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais políticos, dentre outros.”

³ AVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. *Questões Fundamentais de Técnica Legislativa*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. nº11. Set-Out-Nov. Bahia: IBDP. 2007, p. 2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Não se deve perder de vista que a atuação do Poder Legislativo deve ser subsidiária, devendo o legislador fazer uma ampla e cuidadosa reflexão antes de iniciar o processo legislativo. Como sabido, a atividade legislativa é subsidiária, assim a interferência do Poder Público nas relações privadas deve se dar com parcimônia, sob pena de violar o princípio constitucional da livre iniciativa e configurar intervenção indevida na ordem econômica.

Sobre a não-intervenção do Estado na economia é oportuna a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo⁵, de que *“é ilegal a ação da Administração que, a pretexto de exercer o poder de polícia, se interna na esfera juridicamente protegida da liberdade e propriedade”*. Nesse mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶ comenta que *“o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais.”* Ademais, como leciona Cretella Jr.⁷ *“a intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado.”*

O artigo 170 da Constituição da República consagra o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica. Vejamos:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

⁵ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 10ª ed. São Paulo. Malheiros, p. 513.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 11ª ed. São Paulo. Atlas, p. 115.

⁷ CRETELLA JR. *Comentários à Constituição de 1988*. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, p. 3953.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Por sua vez, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal agasalha a proteção à atividade dos particulares, só cabendo a intervenção em casos excepcionais:

“A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem Econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa”. (STF – 2ª Turma. RE nº 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. Carlos Veloso)

Já no que concerne ao tema acessibilidade temos as seguintes disposições da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Confira-se o artigo 11 da mencionada Lei:

“Art. 11 – A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação ~~deverá~~ estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, ~~deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;~~ e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por sua vez a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, foi regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que ostenta a seguinte redação em seu artigo 13:

“Art. 13 - Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

§ 1º - Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º - Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT."

Pelo exposto, verifica-se que a questão da acessibilidade já foi prevista pelo legislador federal, cabendo ao Município tão-somente fazer constar nas leis municipais do Plano Diretor, do Código de Obras, do Código de Posturas, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e da Lei do Sistema Viário, a necessidade de adequação dos espaços no âmbito municipal, promovendo a acessibilidade.

Assim, quanto o Município legisla sobre assunto já tratado em lei federal ofende o princípio da necessidade, razão pela qual se afigura inviável ao Município editar legislação sobre o tema já tratado na legislação federal.

Ante o exposto, a nosso ver a proposta de lei ora em análise fere os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da não intervenção do Estado na economia e livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa e ainda o princípio da necessidade, não se afigurando revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j. é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE ABRIL DE 2014.

Gláucia Confetto
GLÁUCIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº: 016/2014

EXPEDIENTE
00105114

Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 016/2014, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências”, de autoria do vereador Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em consonância com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 10/18, que concluiu pela existência de vício de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar, que a Constituição Federal/1988, inicialmente no inciso I, do art. 30, delegou aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos e, posteriormente no inciso II, do mencionado artigo, reservou aos municípios a competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, compulsando a presente proposição, extrai-se que embora o parecer da douta Procuradoria do Legislativo, seja no sentido de arguir a inconstitucionalidade, ilegalidade e a antijuridicidade da presente proposição, tem-se que a mesma encontra respaldo no ordenamento jurídico constitucional. Isto porque, a proposta tem raízes em princípios que buscam promover a dignidade da pessoa humana e a inclusão social da pessoa portadora de necessidades especiais.

O art. 24, inciso XIV, da CRFB/88, estabelece que caberá ao município legislar concorrentemente sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, cumprindo-lhe ainda, a tarefa de concretizar, mediante políticas públicas, “a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência”, nos termos do art. 23, inciso II, do citado Diploma Legal.

A Constituição da República prevê ademais, em seu art. 203, inciso IV, que a habilitação e a reabilitação dessas pessoas e a promoção de sua integração na vida comunitária constitui objetivos da assistência social. Não por acaso, segundo a mesma norma fundamental, a ordem econômica deverá ter por finalidade assegurar a todos existência digna, tendo como princípios relevantes a função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana.

Na esfera estadual, observamos que a Constituição dispõe, no art. 224, sobre o dever do Estado de assegurar condições de inclusão social à pessoa portadora de necessidades especiais, sendo nesta mesma linha o entendimento legal constante no art. 14, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº: 016/2014

Como se vê, a proposição em estudo insere-se neste contexto referente à proteção da pessoa com deficiência, buscando conferir densidade normativa às disposições previstas nos textos constitucionais e legislação infraconstitucional.

Por não menos importante, vale citar a ementa do acórdão proferido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 903/MG, referente à Lei Estadual nº: 10.820/1992, que obrigava as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal a *promover adaptações* nos veículos com o objetivo de possibilitar o acesso e a permanência das pessoas com deficiência física. Entendeu-se, na citada decisão, o seguinte:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei 10.820/92 do Estado de Minas Gerais - Pessoas Portadoras de Deficiência - Transporte Coletivo Intermunicipal - Exigência de adaptação dos veículos - Matéria sujeita ao domínio da legislação concorrente - Possibilidade de o Estado-Membro exercer competência legislativa plena - Medida Cautelar por despacho - Referendo recusado pelo Plenário - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em 'inexistindo lei federal sobre normas gerais', a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que 'para atender as suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política".

Da justificativa de f. 04/05, percebe-se que o escopo do projeto de lei em análise, é o de minimizar os problemas diários enfrentados pelos portadores de deficiência física e de mobilidade reduzida, fazendo com que os mencionados estabelecimentos se adaptem de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do art. 2º, desta Lei. Daí a louvável iniciativa de cunho social do nobre edil ao apresentar a presente proposição, a qual, frente ao Princípio Constitucional da Isonomia, em nenhum momento viola qualquer preceito legal, mostrando-se pois, revestida de interesse público.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº: 016/2014

Feitas tais considerações e nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, entende-se que o projeto em análise, coaduna-se com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por fim e vez mais, dentro dos limites da apreciação desta Comissão, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2014.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL PROJETO DE LEI Nº 016/2014.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

20105114

Presidente

O Projeto de Lei nº 016/2014, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provedores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências*”, de autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Mai-2014-19:48-012589-1/2

**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO
PROJETO DE LEI Nº 016/2014**



Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
22/05/14

Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, o projeto em epígrafe, ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências”***, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário, onde pretende, após obedecido o procedimento legislativo, a aprovação do referido projeto que visa, em síntese, tornar obrigatória a instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzidas em todos os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete.

No tocante ao mérito, cumpre salientar que a Procuradoria do Legislativo, às f. 10/18, se posicionou pela inconstitucionalidade do presente Projeto, já a Comissão de Legislação e Justiça, às f. 19/21, concluíram pela constitucionalidade e legalidade do mesmo.

O presente Projeto é muito relevante, pois possibilita o acesso à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida em estabelecimentos comerciais, gerando uma inclusão e democratização para essas pessoas.

Segundo Instituto Novo Ser ***“acessibilidade são as condições e possibilidades de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações públicas, privadas e particulares, seus espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, proporcionando a maior independência possível e dando ao cidadão deficiente ou***

àqueles com dificuldade de locomoção, o direito de ir e vir a todos os lugares que necessitar, seja no trabalho, estudo ou lazer, o que ajudará e levará à reinserção na sociedade”.



É importante salientar que a acessibilidade é direito de todos, sendo de extrema necessidade torná-la mais simples para pessoas com alguma necessidade especial, garantindo a elas bem estar e respeito do meio social a qual estejam inseridas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista das atribuições dessa Comissão impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MAIO DE 2014.


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 016-2014**

EXPEDIENTE
27/05/14

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 016-2014, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provedores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências”*, de autoria do vereador Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa minimizar os problemas enfrentados pelos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida ao fazer com que estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários dentre outros, tenham provedores adaptados, tornando assim mais fácil a sua acessibilidade a esta parcela de nossa população.

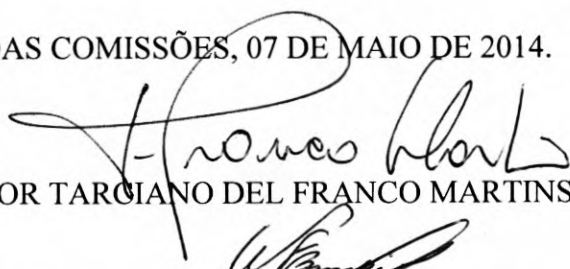
Em sua justificativa, o autor alega que a medida trará benefícios aos portadores das necessidades acima mencionadas além de garantir condições igualitárias, deste modo pessoas portadoras de deficiência podem exercer sua cidadania cumprindo assim seus direitos humanos já reconhecidos.

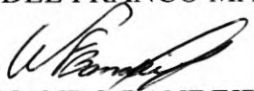
Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE MAIO DE 2014.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


WHASINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 016 / 2014

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PROVADORES DE ROUPAS ACESSÍVEIS À POPULAÇÃO COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam todos os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a adaptar 01 (um) provador acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei, a cada 03 (três) provadores oferecidos no estabelecimento.

Art. 2º - À acessibilidade desses provadores dizem respeito á:

- I – dimensão mínima do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros;
- II – área de giro de 1,50 metros de diâmetro;
- III – barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 centímetros e 4,5 centímetros, estar no mínimo 4,0 centímetros de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas;
- IV – portas com vão livre de 0,80 m (oitenta) metros e altura mínima de 2,10 metros;
- V – ausência de barreiras arquitetônicas.

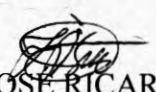
Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

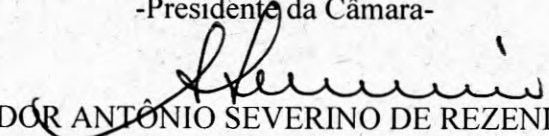
- I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;
- II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município);
- III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:
 - a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 - b) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 (DOZE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
-Presidente da Câmara-


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
-1º Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.648, DE 14 DE JULHO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
INSTALAÇÃO DE PROVADORES DE ROUPAS
ACESSÍVEIS À POPULAÇÃO COM DEFICIÊNCIA
E MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam todos os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a adaptar 01 (um) provador acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei, a cada 03 (três) provadores oferecidos no estabelecimento.

Art. 2º - À acessibilidade desses provadores dizem respeito à:

- I – dimensão mínima do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros;
- II – área de giro de 1,50 metros de diâmetro;
- III – barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 centímetros e 4,5 centímetros, estar no mínimo 1,0 centímetros de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas;
- IV – portas com vão livre de 0,80 m (oitenta) metros e altura mínima de 2,10 metros;
- V – ausência de barreiras arquitetônicas.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:


- I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;
- II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município);
- III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:

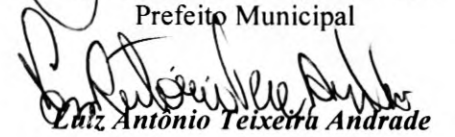
- a) A suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- b) Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 90(noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral